



Governo do Município de Buritama

Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ 44.435.121/0001-31

LEI COMPLEMENTAR N° 160, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

"Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, autoriza a utilização de protestos de crédito extrajudicial da Fazenda Municipal e SAAEMB – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Buritama, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITAMA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a liquidação de créditos tributários, tarifas e taxas vencidos para com a Fazenda Pública Municipal e com a Autarquia Pública Municipal SAAEMB, ajuizados ou não, até o exercício de 2016.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, créditos tributários, tarifas e taxas são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º - Incluem-se neste programa, os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º - Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito, sob as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

Art. 3º - O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação de débitos.

§ 1º - Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitido à transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento do contribuinte.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PPI, e descumprir com o pagamento, cujo parcelamento for cancelado, será vedado qualquer forma de reparcelamento.

Artigo 4º - A consolidação do débito será cadastrado e obedecerá ao seguinte critério:

I – O contribuinte poderá requerer o parcelamento de no máximo 36 parcelas mensais e subsequentes, limitadas a parcela mínima em R\$ 25,00 (vinte cinco reais).

II – Referidas parcelas serão acrescidas de atualização monetária de 1% (um por cento) ao mês.



Governo do Município de Buritama

Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ 44.435.121/0001-31

§ 1º – O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial ou penhora, a qual ficará suspensa até o término do parcelamento requerido.

§ 2º - Referidos débitos terão seus valores corrigidos monetariamente na data do pedido de parcelamento, pelo IGP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescido de multa de 2% (dois por cento), e juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês.

§ 3º - No caso de parcelamento de débito ajuizado, deverão ser pagos as custas e encargos devido a Fazenda Estadual, em parcela única, até o término de parcelamento.

Art. 5º - Para usufruir do parcelamento, o consumidor deverá estar quite com os respectivos cofres públicos, no que tange ao pagamento de tributos e/ou tarifas lançados no exercício em curso, ou às respectivas parcelas vencidas até a data da solicitação do parcelamento.

Parágrafo Único – Para fazer jus ao PPI, deverá o contribuinte, apresentar para fins cadastrais, os documentos pessoais, a escritura de propriedade do imóvel, assim como o contrato particular de compra e venda, devendo apresentá-los por ocasião do pedido de parcelamento, sob pena de indeferimento.

Art. 6º - Considerar-se-á rompido o parcelamento no caso do consumidor deixar de pagar 03 (três) parcelas consecutivas, sendo que o saldo devedor será encaminhado para cobrança judicial.

Art. 7º – As parcelas decorrentes do parcelamento previsto nesta lei poderão ser cobradas na conta mensal do consumidor.

Art. 8º - O consumidor firmará termo de parcelamento com a Fazenda Municipal e com Autarquia Pública Municipal SAAEMB, respectivamente, que implicará em reconhecimento e confissão da dívida.

Art. 9º - No caso de descumprimento do PPI, automaticamente a dívida retomará o valor originário, sem benefícios da presente lei.

Art. 10 – O cancelamento do parcelamento nos termos desta lei independe de notificação previa e implicará na perda dos benefícios e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável e, ainda:

I – Na inscrição na dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providencia administrativa.

II – Na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas.



Governo do Município de Buritama

Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ 44.435.121/0001-31

Art. 11 – Fica o Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscrito em dívida ativa.

Parágrafo Único – Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá sua vigência até 30 de abril de 2017.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Buritama, 21 de dezembro de 2016; 99 anos de Fundação e 68 anos de Emancipação Política.

IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA
Prefeito Municipal

CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH
Procurador Geral do Município

REINALDO DOS SANTOS TRINDADE
Diretor da Divisão de Arrecadação

Publicado na Divisão de Expediente do Governo do Município de Buritama, na data supra, por afixação em local de costume.

MARIA CRISTINA NOBRE SANTOS
Encarregada de Secretaria